



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 4718/2017
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2016.
3. Representado: Luiz Antonio Alves Saquetim– CPF: 018.525.608-27
 Josilene Aires Chapadenco Gomes – CPF: 988.911.541-72
 Carlito Valdivino de Paula – CPF: 031.361.121-13
 Rubens Borges Barbosa – CPF: 476.572.601-06
4. Órgão: Município de Brejinho de Nazaré/TO.
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas José R.T. Gomes.
8. Advogado: Renan Albernaz, OAB nº 5365

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré/TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão dos Senhores **Luiz Antonio Alves Saquetim**, Prefeito à época, **Josilene Aires Chapadenco** e **Carlito Valdivino de Paula**, Responsáveis pelo Controle Interno à época e **Rubens Borges Barbosa**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Brejinho de Nazaré- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão dos Senhores **Luiz Antonio Alves Saquetim**, Prefeito à época, **Josilene Aires Chapadenco** e **Carlito Valdivino de Paula**, Responsáveis pelo Controle Interno à época e **Rubens Borges Barbosa**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

II. Ressalvas:

a) Divergência entre os valores constantes na Lei Municipal e o informado na Remessa Orçamento e a dotação inicial do Balanço Orçamentário.

b) divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante

c) Falta de cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016. Conforme disciplina a Lei n13.005/2014.

d) Saldo registrado na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 39.704,53, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira no Balanço Patrimonial.

e) Falta de adoção de medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário da Dívida Ativa.

f) O registro contábil das obrigações com precatórios não confere com as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

g) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,05%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003.

h) Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB.

i) Não houve consonância do saldo do exercício financeiro de 2015 a ser transferido para o exercício de 2016.

III. Recomendações:

a) Adotar providências para que, a partir do exercício de 2021, os serviços prestados por médicos advogados e contadores são serviços permanentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sejam contabilizados como “despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE – TO

b) Adequar, até o exercício de 2021, o Plano de Cargos e Salários no sentido da criação de vagas, bem como para realizar concurso para os cargos da área da saúde, assessoria jurídica e contadores.

c) Adequar as contratações de advogados por meio de inexigibilidade, à observância dos seguintes requisitos: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocáticos” – Resolução nº 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes. com pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

d) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.

e) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa e o recebimento no exercício foi inexpressivo, bem como manter atualizado dos contribuintes.

f) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

g) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

h) Promover as correções necessárias e se certificar da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos, alertando-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.

i) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

j) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

k) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação dos impostos de sua competência.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Brejinho de Nazaré/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 11/12/2018 16:26:22

ALBERTO SEVILHA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 11/12/2018 16:48:22

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 11/12/2018 16:28:55

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 11/12/2018 16:45:25